



Número: **0603422-07.2022.6.09.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - Vice-Presidente**

Última distribuição : **27/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - REGIONAL -GOIÁS (AUTOR)	
	NARAIENE CRISTINA MARQUES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FERNANDO TIBURCIO PENA VICE-GOVERNADOR (REU)	
	RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO SALES (ADVOGADO) EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 WOLMIR THEREZIO AMADO GOVERNADOR (REU)	
	RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO SALES (ADVOGADO) EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO)
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REU)	
	RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO SALES (ADVOGADO) EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 DENISE APARECIDA CARVALHO SENADOR (REU)	
	UBALDO DE JESUS BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37657162	25/09/2023 16:43	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0603422-07.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

AUTOR: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB)

ADVOGADA: NARAIENE CRISTINA MARQUE - OAB/GO 51.371-A

1ª INVESTIGADA: DENISE APARECIDA CARVALHO

ADVOGADO: UBALDO DE JESUS BARBOSA – OAB/GO 63.008

2ª INVESTIGADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT, PC DO B E PV).

ADVOGADO: EDILBERTO DE CASTRO DIAS – OAB/GO 13.748-A

ADVOGADO: RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO – OAB/GO 25.390-A

3º INVESTIGADO: WOLMIR THEREZIO AMADO

ADVOGADO: EDILBERTO DE CASTRO DIAS – OAB/GO 13.748-A

ADVOGADO: RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO – OAB/GO 25.390-A

4º INVESTIGADO: FERNANDO TIBURCIO PENA

ADVOGADO: EDILBERTO DE CASTRO DIAS – OAB/GO 13.748-A

ADVOGADO: RAPHAEL RODRIGUES DE AVILA PINHEIRO – OAB/GO 25.390-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Goiás (PRTB/GO) em face de Denise Aparecida Carvalho, Wolmir Therezio Amado, Fernando Tibúrcio Pena, candidatos aos cargos de Senadora, Governador e Vice-Governador, respectivamente, e da Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil), pela suposta prática de caixa 2 na campanha eleitoral.



Aduz que a Representada Denise Aparecida Carvalho firmou contratos com a empresa Geração Santa Edições e Publicações EIRELI ME, em benefício de sua candidatura e da candidatura dos Representados Wolmir Therezio Amado e Fernando Tibúrcio Pena.

Sustenta que o primeiro contrato teve como objeto a prestação de serviços de planejamento estratégico e mídias digitais para a pré-campanha, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), isso no dia 08.07.2022. Afirma que a Primeira Representada pagou, através de sua conta pessoal, a metade do valor.

Diz, contudo, que a Representada não realizou o pagamento do restante da dívida, tendo, contudo, no dia 07.08.2022 realizado novo contrato, agora no montante de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), cujo objeto era a produção de conteúdo, identidade visual, jingle e materiais para a campanha, com direcionamento para a TV, rádio e mídias sociais.

Afirma que o contrato foi interrompido pela Representada, após já iniciada a campanha eleitoral (23.08.2022), tendo levado consigo todos os materiais já produzidos.

Saliente que o material foi entregue e utilizado na campanha eleitoral e, mesmo assim, a Representada não informou o gasto na prestação de contas.

Por fim, requereu a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por entender configurada a prática de gastos ilícitos de recursos, nos termos do artigo 30-A da Lei 9.504/97.

Em sua defesa (ID 37195016), a Representada Denise Aparecida Carvalho suscitou preliminares de ilegitimidade do partido político, bem como a incompetência da Justiça Eleitoral, uma vez que o objeto da demanda, alega, refere-se a mero desacordo comercial.

No mérito, em síntese, alega: **(a)** não houve contrato formal, mas mero levantamento de preço; **(b)** as tratativas não avançaram e, por esse motivo, não foi realizado o contrato; **(c)** o serviço realizado não foi expressamente autorizado por sua campanha eleitoral; **(d)** o e-mail apresentado não comprova a efetivação de contrato, mas simples consulta; **(e)** os gastos realizados na pré-campanha não são considerados gastos de campanha eleitoral e, por esse motivo, estão dispensados de serem declarados na prestação de contas.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem resolução do mérito e, se acaso superadas, a total improcedência dos pedidos.

Os Representados Wolmir Therezio Amado, Fernando Tibúrcio Pena e a Federação Brasil da Esperança apresentaram defesa (ID 37502593), oportunidade em que suscitaram as preliminares de: **(a)** ilegitimidade ativa; **(b)** ilegitimidade passiva; **(c)** incompatibilidade da AIJE para apuração de desavença comercial.

No mérito, alegam que não há comprovação de qualquer abuso de poder econômico, motivo pelo qual deve a ação ser julgada improcedente.

Foram produzidas as provas acostadas nos IDs 37565358 a 37565355.

Notificados para apresentar alegações finais, apenas os Representados Wolmir Therezio Amado, Fernando Tibúrcio Pena e a Federação Brasil da Esperança se manifestaram (ID 37573638), oportunidade em que repisaram os argumentos já apresentados pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Com vista dos autos, o Exmo. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a via eleita é inadequada, uma vez que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral não se presta ao exame da conduta descrita no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

É o relatório.

Decido.

Passo ao exame dos preliminares suscitadas pelos Representados e, também, pelo Exmo. Procurador Regional Eleitoral.

I – Incompetência da Justiça Eleitoral

Os Representados alegam que a Justiça Eleitoral é incompetente para julgar a presente demanda, uma vez que se pretende discutir eventual desacordo comercial.

Ocorre, porém, que o partido Representante alega a existência de despesa de campanha eleitoral



que não teria sido registrada na prestação de contas. Isto é, haveria omissão de gastos, apto a configurar a figura de caixa 2.

Ora, essa acusação pode, em tese, configurar ilícito eleitoral, atraindo, portanto, a competência da Justiça Eleitoral.

II – Ilegitimidade ativa

Alegam que o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) é parte ilegítima, uma vez que todos os deputados estaduais do partido migraram para outro.

Nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 qualquer partido político poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial eleitoral para apurar abuso do poder econômico. Veja-se:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Tal situação não se modifica quando, após o ajuizamento da ação, os filiados do partido migram para outro. É que a legislação eleitoral não exige, para fins de legitimidade ativa, que o partido tenha representação nas Casas Legislativas.

Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da agremiação partidária.

III – Inadequação da via eleita

Tanto os Requeridos quanto o Exmo. Procurador Regional Eleitoral suscitaram a preliminar de inadequação da via eleita, por considerar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral não se destina ao exame da configuração do ilícito previsto no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

Razão assiste aos suscitantes.

Nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral se destina ao exame da ocorrência de abuso do poder político, econômico e dos meios de comunicação social. Veja-se:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Já o ilícito previsto no artigo 30-A da Lei 9.504/97 se destina à apuração de arrecadação e gastos ilícitos de recursos. Veja-se:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar



condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Contudo, o partido requerente expressamente pleiteou a condenação dos requeridos às penas previstos no artigo 30-A acima transcrito.

E mais, como os requeridos não foram eleitos, impossível aplicar a sanção prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97, qual seja, a cassação do diploma. Neste sentido:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. **AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE OS REPRESENTADOS NÃO FORAM ELEITOS, NÃO ESTANDO SUJEITOS À PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 30-A, DA LEI Nº 9.504/1997.** PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES DEDUZIDAS"

(**TRE-SP**, Recurso Eleitoral 79183, Relator Des. Fábio Prieto de Souza, Publicação: DJESP 07/12/2017).

Destarte, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil^[1].

Dispositivo

Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita, e o faço monocraticamente, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno desta Corte.

Goiânia, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargadora **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**

Relatora

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]



VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



Este documento foi gerado pelo usuário 634.***.***-63 em 03/10/2023 09:32:03

Número do documento: 23092516430146500000037170482

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092516430146500000037170482>

Assinado eletronicamente por: AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - 25/09/2023 16:43:03